

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000038046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0141116-39.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GARCIDA FERREIRA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NESTOR DUARTE (Presidente), CRISTINA ZUCCHI E SOARES LEVADA.

São Paulo, 27 de janeiro de 2016.

NESTOR DUARTE RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelação com revisão nº: 0141116-39.2010.8.26.0100

Comarca: São Paulo - 42ª Vara Cível Apelante: Garcida Ferreira dos Santos

Apelado: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM

VOTO nº 25.390

Ementa: Acidente de trânsito. Atropelamento em via férrea. Vítima fatal. Invocação de responsabilidade objetiva da requerida. Irrelevância em razão da comprovação de culpa exclusiva da vítima. Ação de indenização por danos materiais e morais julgada improcedente. Sentença fundamentada. Confirmação. Recurso improvido.

Visto.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 316/325) interposto de r. sentença (fls. 311/313), que julgou improcedente ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, reconhecendo a culpa exclusiva da vítima, condenando a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$500,00, observada a gratuidade judiciária concedida.

Recurso recebido e respondido. Ausente preparo, regularmente.

É o relatório.

Conheço do recurso.

As razões da apelação não infirmam a r. sentença, que bem apreciou a matéria e acha-se suficientemente fundamentada, como se vê: "Analisando-se os autos, tem-se, a meu ver, que o ocorrido se deu por culpa exclusiva da vítima. Com efeito, pelo que se observa o adolescente era pessoa maior perfeitamente capaz de compreender aspectos básicos do cotidiano, como saber que a pessoa que



ocorrer o desenlace fatal".

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

está indevidamente em local onde trafega composições férreas, em local fora da estação, corre o risco de ser atropelada e morta. Nesta toada, temse que a prova oral coligida em pretório em momento algum mostrou qualquer conduta culposa dos prepostos das rés, sobrando apenas o depoimento de WESLLEN (fls. 273) que resta contrariado pelos demais depoimentos, de forma que não merece mesmo crédito. Significa dizer que o falecido e outros adolescentes estavam em local não permitido, atirando pedras nas composições, de forma que o falecido concorreu de forma exclusiva para o seu atropelamento, aliás, como já afirmado pelo Ministério Público quando do arquivamento do inquérito policial (fls. 53). Por mais que a ré não tenha isolado a passagem, não há que se falar em culpa concorrente, pois ninguém obrigou a vítima a caminhar pela linha férrea, que sabia ser imprópria. Na verdade, o isolamento deve ter a função de proteger duas classes: - as pessoas incapazes, civil ou fisicamente (como cegos), e animais que, sem noção do perigo, possam atravessar a linha férrea; - os próprios passageiros dos trens, dos riscos que as freadas e efeitos das colisões podem lhes causar. Por outro lado, os seres capazes e inteligentes agem de forma consciente, confiando na capacidade de escapar do imponderável, o que no caso em tela não se verificou, infelizmente. Ressalta-se, por fim, que o fato de ter falecido não apaga que a vítima foi a real e única causadora de seu atropelamento. Da mesma maneira como aquele que atravessa a rua fora da faixa de pedestres não pode alegar que a prefeitura deveria gradear todas as vias públicas. O falecido sabia exatamente o que estava fazendo, aceitando a chance de

Embora o magistrado tenha se equivocado quanto à idade da vítima, que contava 14 anos na data dos fatos, o fato é que, embora civilmente incapaz, possuía desenvolvimento suficiente para "compreender aspectos básicos do cotidiano, como saber que a pessoa que está indevidamente em local onde trafega composições férreas, em local fora da estação, corre o risco de ser atropelada e morta".

Outrossim, conforme se depreende dos autos, a vítima, seus irmãos e colegas utilizavam o acesso irregular com frequência, tendo ciência que ali existiam linhas ativas da CPTM. Inclusive, na data dos fatos, foi apurado que o filho da autora atirou uma pedra contra uma composição férrea que trafegava sentido Perus (colocando em



ao recurso.

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

risco a incolumidade dos passageiros da composição), momento em que foi perseguido por vigilantes da apelada, sendo atingido por outra composição, ao cruzar a linha férrea, na intenção de se evadir (fls. 31, 32 e 33).

A perseguição por vigilantes da requerida não teria ocorrido se os adolescentes não estivessem atirando projéteis nas composições, provocando a reação dos seguranças em prol do bem estar coletivo dos demais passageiros.

Conquanto se lamente o acidente que vitimou fatalmente o filho da autora, os elementos trazidos aos presentes autos afastam a responsabilidade imputada à requerida.

A despeito da invocação da responsabilidade objetiva da requerida, tem-se que a vítima concorreu exclusivamente para a consumação do acidente que a levou a óbito, considerando principalmente que as composições férreas sempre circulam pelo mesmo trilho, no mesmo sentido, sendo previsível a rota e o acidente quando se cruza a linha no momento em que ela se aproxima.

Outrossim, conforme constou da r. sentença, "por mais que a ré não tenha isolado a passagem, não há que se falar em culpa concorrente, pois ninguém obrigou a vítima a caminhar pela linha férrea, que sabia ser imprópria". Ademais, a própria autora reconhece que a população do local costuma se utilizar do local como acesso a uma lagoa, frequentada por muitas famílias em dias de sol, concluindo-se que a construção de cercas ou muros não impediria esta prática, sendo comum nesses locais a rápida destruição de barreiras para restabelecimento da passagem pelos populares.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento

Nestor Duarte - Relator